



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000278/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.059 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DSPJ
Recorrente PARAIBUNA RECICLAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO
SIMPLES. DESCABIMENTO.

Não é cabível multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, quando a empresa autuada não estava enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da DSPJ do ano-calendário de 2003, da empresa supra, no valor de R\$ 6.778,46.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que a entrega em atraso foi motivada por sua exclusão indevida do Simples. Assim que foi restabelecida sua condição de optante pelo Simples por despacho decisório, com efeito retroativo, realizou a entrega da DSPJ. Durante a discussão administrativa ficou impedida de apresentar declaração pela internet no Simples. Não tem condições financeiras de arcar com essa penalidade.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Uma vez excluída do Simples, deveria apresentar declaração com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, enquanto essa situação perdurasse e, posteriormente, com o restabelecimento da condição de optante pelo Simples, com efeito retroativo, procedido à entrega de DSPJ — Simples.
- b) Como não agiu dessa forma, não há registro de qualquer declaração entregue dentro do prazo, estando correta a aplicação de multa por atraso na entrega da DSPJ.
- c) Por determinação legal, bem como pelo atraso na entrega da DSPJ - Simples, sendo aplicável no caso em questão a multa no valor de R\$ 6.778,46.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Alega, em suma, a total impossibilidade de enviar referida Declaração no prazo legal, por desconhecimento do ato de exclusão, bem como, não obtenção do acesso ao sistema de remessa via internet.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/04/2009 (AR de fls. 26). O recurso foi protocolado em 14/05/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente por entender que é devida a multa por atraso na entrega da DSPJ quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

A multa constituída não é relativa a atraso na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (inclusive Imunes e Isentas), mas à DSPJ - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Simples e Empresas Inativas).

A recorrente entregou a DSPJ em 21/06/2005, ou seja, após sua reinclusão no Simples, que ocorreu em 23/05/2005 (despacho de fls. 10).

Este colegiado já se manifestou no sentido do descabimento da multa por atraso na entrega da DSPJ, se a empresa não estivesse enquadrada no SIMPLES, no prazo final de sua entrega, conforme precedentes abaixo:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. DESCABIMENTO.

Não é cabível multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, quando a empresa autuada não estava enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela declaração. (Acórdão 1803-00742, sessão em 15/12/2010).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração. (Acórdão n.º 1803-00.760, sessão em 16/12/2010).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples no

Processo nº 10640.000278/2007-80
Acórdão n.º **1803-01.059**

S1-TE03
Fl. 4

prazo final de entrega daquela mesma declaração.(Acórdão n.º 1803-00.794, sessão em 27/01/2011).

O despacho anexado aos autos demonstra claramente que em 31/05/2004, prazo final para a entrega da DSPJ relativa ao ano calendário de 2003, a recorrente encontrava-se excluída do Simples.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes